



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03/10/2017

ITEM Nº 058

TC-002321/026/15

Prefeitura Municipal: Coronel Macedo.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Edivaldo Neres de Meira.

Advogado(s): João Paulo de Lima Rolim (OAB/SP nº 298.331) e Paulo César Cardoso (OAB/SP nº 76.776).

Acompanha(m): TC-002321/126/15 e Expediente(s): TC-000508/016/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	26,41% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,20% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (Ajustado pela ATJ)
Investimento total na Saúde	29,38% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	49,95%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,05% - R\$ 168.251,11
Resultado financeiro	Superávit de R\$ 200.067,13

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	C+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes: 4.895

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **CORONEL MACEDO**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva - UR/16.

No relatório de fls. 07/49, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: consignação de indicadores das ações e unidades de medida que não permitem a avaliação objetiva da eficácia e efetividade dos programas e ações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.2 - CONTROLE INTERNO: Adoção de providências apenas sobre parte dos apontamentos realizados pelo Controle Interno;

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: transferências/remanejamentos/transposições correspondem a 31,07% da despesa fixada demonstrando insuficiente planejamento orçamentário; abertura de Créditos Adicionais sem lastro; investimento muito abaixo da média regional estabelecida;

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade do patrimônio da Entidade;

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.5.2 – RECEITA DE PRECATÓRIOS A RECEBER: inexistência de registro contábil e guarda de documentos referentes aos precatórios a receber;

Item B.2.1 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF: o Órgão não depositou integralmente em conta específica, os recursos obtidos com a alienação de ativos, prejudicando a análise de sua aplicação;

Item B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL: superação de 90% do específico limite da despesa laboral previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF;

Item B.3.1 – ENSINO: aplicação de 99,95% da receita do FUNDEB;

Item B.3.1.1.1 – AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB – 60%: glosa de despesas de exercício anterior;

Item B.3.1.1.2 – AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB – 40%: glosa de despesas custeadas com Recursos Próprios, contabilizadas incorretamente como custeadas com recursos do FUNDEB;

Item B.3.1.1.3 – AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (ENSINO): glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: alguns professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica; o município não vem atingindo as notas previstas no IDEB; na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;

Item B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE): glosa de despesas de exercício anterior; glosa de restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2016;

Item B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA: município não assumiu os ativos da iluminação pública; foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, no entanto, sua cobrança não foi iniciada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.1 - ENCARGOS: recolhimento de Fundo de Garantia sobre os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos em comissão; existência de débito da Prefeitura junto ao RPPS referente ao excesso de despesas administrativas realizadas pelo RPPS, ocorrida no exercício de 2014;

Item B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL: existência de informações inconsistentes no controle com combustíveis; existência de setores que não realizam controle de seus veículos oficiais; falta de utilização de sistema de Gestão de Frota, já disponível para a Prefeitura;

Item B.5.3.2 – REGIME DE ADIANTAMENTO: falhas nos adiantamentos concedidos aos servidores;

Item B.5.3.3 – INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA: falhas na liquidação de despesas de prestações de serviços; pagamentos a Assessoria Jurídica, sem a apresentação de comprovantes da prestação, sem relatório das atividades realizadas e sem o recebimento dos serviços prestados;

Item B.5.3.4 - DESPESAS COM PEDÁGIO: pagamento de pedágios em relação aos veículos oficiais que poderiam ser enquadrados como veículos isentos;

Item B.6.1 – ALMOXARIFADO: falha no controle de estoque, baixa imediata dos medicamentos recebidos na farmácia; não existe comprovação se os medicamentos são recebidos pelo farmacêutico responsável;

Item B.6.2 - BENS PATRIMONIAS: falhas no recebimento e cadastro dos bens patrimoniais; não foram elaborados os termos de responsabilidade nos termos do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 de todos os setores; o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: quebra da ordem cronológica de pagamentos;

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: falhas na formalização dos processos licitatórios e de dispensa;

Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: falhas na formalização dos contratos examinados;

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: inexatidão de dados informados;

Item D.3.1.1 – CARGOS EM COMISSÃO: existência de cargos em comissão em desacordo com a legislação inerente a matéria; manutenção em cargos em comissão de servidores que possuem parentesco com Agentes Eletivos do Município;

Item D.3.1.2 – ASSESSORIA JURÍDICA: manutenção de assessoria jurídica contratada em detrimento de preenchimento de cargo público de Advogado existente no quadro de pessoal do Órgão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.3.1.3 – ASSESSORIA CONTÁBIL: manutenção de assessoria contábil contratada em detrimento de preenchimento de cargo público de Contador existente no quadro de pessoal do Órgão;

Item D.3.1.4 – SERVIÇOS MÉDICOS: descumprimento de carga horária estabelecida;

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES: desatendimento das Instruções e Recomendações.

A fiscalização observou que houve déficit da execução orçamentária de R\$ 168.251,11, correspondente a 1,05% das receitas arrecadadas no exercício, amparado por superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 368.318,24¹).

Houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 31,07% da Despesa Fixada (inicial).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	16.307.664,00	17.578.108,06	7,79%	109,33%
Receitas de Capital	1.409.000,00	906.205,25	-35,68%	5,64%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.375.864,00)	(2.405.842,21)	1,26%	-14,96%
Subtotal das Receitas	15.340.800,00	16.078.471,10		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	15.340.800,00	16.078.471,10		100,00%
Excesso de Arrecadação		737.671,10	4,81%	4,59%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	13.024.596,86	12.685.037,01	-2,61%	78,08%
Despesas de Capital	1.549.228,98	1.528.519,94	-1,34%	9,41%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias	1.221.992,64	1.170.140,42	-4,24%	7,20%
Repasse de duodécimos à CM	863.640,64	863.640,64	0,00%	5,32%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(615,80)		
Subtotal das Despesas	16.659.459,12	16.246.722,21		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	16.659.459,12	16.246.722,21		100,00%
Economia Orçamentária		412.736,91	-2,48%	2,54%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(168.251,11)		1,05%

1

Resultado financeiro do exercício anterior	2014		(486.429,61)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	4.281.832,82
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	(3.427.084,97)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014		368.318,24
Resultado Orçamentário do exercício de	2015		(168.251,11)
Resultado Financeiro do exercício de	2015		200.067,13
<i>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</i>			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial apresentaram saldo positivo:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(486.429,61)	200.067,13	141,13%
Econômico	1.150.305,30	2.016.385,59	75,29%
Patrimonial	6.003.313,80	8.222.829,00	36,97%

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se, em um primeiro momento, que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.664.834,69	276.046,29	1.401.712,31	539.168,67
Restos a Pagar Não Processados	247.376,45	7.196,88	210.326,49	44.246,84
Consignações	61.924,97	1.495.855,79	1.416.869,55	140.911,21
Depósitos	36.527,86	307.401,36	307.664,05	36.265,17
Outros				-
Total	2.010.663,97	2.086.500,32	3.336.572,40	760.591,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.010.663,97	2.086.500,32	3.336.572,40	760.591,89
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	906.984,63	1,19	
	Passivo Financeiro	760.591,89		

Todavia, a fiscalização consignou que há somente uma aparente situação de liquidez, uma vez que, ao analisar a disponibilidade financeira e o passivo financeiro sob a perspectiva das fontes de recursos, verificou que a Prefeitura Municipal de Coronel Macedo possui como maior disponibilidade, recursos vinculados, de fonte 02 (Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados) e 05 (Transferências e Convênios Federais – Vinculados), os quais não podem ser utilizados para honrar compromissos assumidos com recursos próprios, conforme quadro abaixo:

Fonte de Recurso	Tipo de Dívida de Curto Prazo	Valor da Dívida (fl. 20 do Anexo)	Total da Dívida	Saldo de Recursos em 31/12/2015 (fls. 21/22v do Anexo)	Disponibilidade Financeira
01 – Tesouro	RP Processados	R\$ 490.309,09	R\$ 688.367,55	R\$ 225.858,25	-R\$ 462.509,30
	RP Não Processados	R\$ 20.882,08			
	Consignações	R\$ 140.911,21			
	Depósitos	R\$ 36.265,17			
02 - Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados	RP Processados	R\$ 18.781,16	R\$ 32.608,26	R\$ 592.318,29	R\$ 559.710,03
	RP Não Processados	R\$ 13.827,10			
05 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados	RP Processados	R\$ 30.078,42	R\$ 39.616,08	R\$ 88.808,09	R\$ 49.192,01
	RP Não Processados	R\$ 9.537,66			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, concluiu que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Houve diminuição da dívida de longo prazo (16,85%):

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	2.008.098,91	1.669.780,30	-16,85%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.008.098,91	1.669.780,30	-16,85%
Previdenciárias	2.008.098,91	1.669.780,30	-16,85%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	2.008.098,91	1.669.780,30	-16,85%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.008.098,91	1.669.780,30	-16,85%

O Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.112.394,24	7.605.887,97	8.097.250,32	8.385.908,63
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		7.605.887,97	8.097.250,32	8.385.908,63
Receita Corrente Líquida	15.181.269,73	16.412.550,30	16.492.127,46	16.788.164,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		16.412.550,30	16.492.127,46	16.788.164,75
% Gasto Informado	46,85%	46,34%	49,10%	49,95%
% Gasto Ajustado		46,34%	49,10%	49,95%

No ensino geral, conforme apurado pela inspeção, o Município aplicou 26,41%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Segundo a fiscalização, no exercício de 2015, foram aplicados 99,95% do FUNDEB recebido, em afronta ao artigo 21 da LF nº 11.494/07, excluindo o valor de R\$ 17.857,48, relativo “... ao excedente dos gastos contabilizados (R\$ 1.885.493,48 – fl. 38 do Anexo) ante as receitas auferidas no período (R\$ 1.867.636,00 – fl. 38 do Anexo), ou seja, despesas que não foram custeadas com recursos do FUNDEB de 2015, mas sim com Recursos Próprios do Ensino (certidão à fl. 39 do Anexo)”.

Verificou-se que, relativamente ao FUNDEB, o Município empregou 68,20% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		12.939.204,89	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		12.939.204,89	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.405.842,21	
Transferências recebidas		1.860.162,09	
Receitas de aplicações financeiras		7.473,91	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		1.867.636,00	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		1.274.670,59	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(1.003,59)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		1.273.667,00	68,20%
Demais Despesas		610.822,89	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(17.857,48)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		592.965,41	31,75%
Total aplicado no FUNDEB		1.866.632,41	99,95%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		998.899,25	
Acréscimo: FUNDEB retido		2.405.842,21	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - Ficha de Receita 29			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		3.404.741,46	26,31%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2016		-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		12.941,98	
Aplicação final na Educação Básica		3.417.683,44	26,41%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		12.240.320,00	
Despesa Fixada Atualizada		3.384.122,67	
Índice Apurado		27,65%	

O Município aplicou 29,38% da receita de impostos na Saúde, observando piso constitucional de 15%.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	12.939.204,89
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	12.939.204,89
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.863.294,94
Ajustes da Fiscalização	(48.500,00)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(12.666,94)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.802.128,00
	29,38%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	12.240.320,00
Despesa Fixada Atualizada	3.967.458,76
Índice apurado	32,41%

Sobre os precatórios, a fiscalização constatou que o Município não possui dívidas judiciais e quanto aos Requisitórios de Baixa Montia, que recebeu dois (2) requisitórios num total de R\$ 6.887,71, efetuando o pagamento em 2016 (documentos às fls. 60/73 do Anexo).

O órgão instrutivo atestou a regularidade dos pagamentos dos encargos sociais, dos subsídios dos agentes políticos e da transferência de duodécimos à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2321/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

01	TC nº:	508/016/15)
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
	Objeto:	Resposta ao Ofício CG.C.DER – 2485/2015 – Informações sobre funcionamento do Conselho Tutelar.

A fiscalização não constatou falhas quanto ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Também subsidiaram a análise os seguintes expedientes eletrônicos: eTC-3972.989.15-6 e eTC-8558.989.15-8

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, através do DOE de 16.12.2016 (*fl. 52*).

O Prefeito à época apresentou os documentos de fls.62/67, enquanto o atual Prefeito apresentou alegações e esclarecimentos (*fls.71/86*) e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, contestou a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Sobre o Controle Interno, disse que o sistema está regulamentado, que a controlador possui cargo efetivo com estabilidade, e elabora relatórios periódicos.

Realçou a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas formais destacadas pela fiscalização.

Discordou dos cálculos elaborados pela fiscalização quanto à aplicação de recursos do FUNDEB, alegando que gastou mais recursos do que recebeu do Fundo, o que deveria ser considerado, já que as glosas efetuadas pela inspeção foram menores do que o valor aplicado de forma excedente.

Anunciou a correção da contabilização das despesas com ensino e da composição do Conselho Municipal de Saúde.

Noticiou a adoção de medidas regularizadoras na formalização das despesas realizadas por meio de adiantamentos.

Sobre as falhas de instrução nas licitações, anotou que todos os apontamentos referem-se a falhas formais, que não causaram qualquer prejuízo ao erário, ou mesmo trazem indícios de desvios ou benefícios ilícitos a terceiros.

No que diz respeito à Ordem Cronológica de Pagamentos, alegou que todas as despesas empenhadas foram pagas, não havendo qualquer prejuízo aos credores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação ao Quadro de Pessoal, declarou que o advogado aprovado em concurso público já está atuando, não havendo mais assessoria jurídica terceirizada; assim como assessoria contábil, em que tais serviços estão sendo realizados por servidores do próprio quadro; e, ainda, que, em 2016, realizou reforma administrativa nos cargos em comissão.

Encerrando as justificativas, o Chefe do Executivo esclareceu acerca dos registros de fiscalização quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica examinou a questão relativa aos investimentos com recursos recebidos do FUNDEB, consignando inicialmente que o Município aplicou o percentual de 100,96% no FUNDEB, um excesso de (R\$17.857,48) dos recursos recebidos que foram custeados com recursos próprios.

Observou que o órgão instrutivo efetuou a glosa de R\$18.861,07 (R\$1.000,59 - FUNDEB-60%) + R\$ 17.857,48 (FUNDEB - 40%), com despesas de exercício anterior e aquela excedente dos gastos contabilizados, reduzindo a aplicação total dos recursos do FUNDEB para 99,95%.

Ponderou que se foi empenhado pela Prefeitura Municipal valor além da receita total recebida do FUNDEB (R\$ 17.857,48), a glosa de R\$18.861,07, não poderia ter sido deduzida do percentual ajustado pela fiscalização (100%), e sim sobre os 100,96%, e que o excedente deveria ser excluído do FUNDEB e incluído nos recursos próprios.

Informou que esse entendimento seguiu a linha do que fora decidido pela E. Primeira Câmara, em sessão de 25/06/2013, de relatoria do e.Conselheiro Renato Martins Costa (TC-1358/026/11).

Neste contexto, apurou que o Município aplicou o equivalente a 100,00% do total dos recursos recebidos do FUNDEB (fls.111/114).

Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.115/131).

O Ministério Público de Contas posicionou-se **desfavoravelmente** à aprovação das contas, em virtude do vulto das alterações orçamentárias e da abertura de créditos adicionais escorados em insuficiente superávit financeiro (fls.138/142).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	229/026/14	Desfavorável com Recomendações ²
2013	1756/026/13	Favorável com Recomendações ³
2012	1688/026/12	Desfavorável com Recomendações ⁴

GC.CCM-23

É o relatório.

² Parecer Publicado no Diário Oficial em 03/09/2016.

³ Decisão com Trânsito em Julgado em 25/09/2015.

⁴ Decisão com Trânsito em Julgado em 07/08/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03/10/2017

ITEM 058

Processo: TC-2321/026/15
Interessada: Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
Responsável: Edivaldo Neres de Meira
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015
Procurador: João Paulo de Lima Rolim - OAB/SP-298.331

(Expedientes que acompanham: TC-2321/126/15 e TC-508/016/15)

Aplicação total no ensino	26,41% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,20% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (Ajustado pela ATJ)
Investimento total na Saúde	29,38% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	49,95%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,05% - R\$ 168.251,11
Resultado financeiro	Superávit de R\$ 200.067,13

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	C+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Muito Pequeno
Região Administrativa de Itapeva
Quantidade de habitantes: 4.895

I - Inicialmente, verifica-se que a Administração de **CORONEL MACEDO** deu cumprimento regular no exercício de 2015 aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **26,41%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados **68,20%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.

Quanto ao FUNDEB, endosso os cálculos refeitos pelo setor especializado da Assessoria Técnica, apurando aplicação equivalente a 100% dos recursos no exercício, considerando que se foi empenhado pela Prefeitura Municipal valor além da receita total recebida do FUNDEB (excedentes R\$ 17.857,48 de recursos próprios), a exclusão feita pela fiscalização de R\$18.861,07⁵, não poderia ter sido deduzida de (100%), mas sim sobre os 100,96% empenhados inicialmente pela origem.

b) Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas **29,38%** das receitas de impostos, patamar superior ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

c) Em relação aos gastos com pessoal, foram apurados gastos equivalentes a 49,95% da Receita Corrente Líquida.

d) Foi atestada a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal; do recolhimento dos encargos sociais e a inexistência de precatórios devidos.

Sobre o recolhimento do FGTS a servidores comissionados, deixo de propor qualquer recomendação, conforme decidido pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 19/04/2017, nos autos do TC-0615/026/14, considerando, ademais, a notícia de que tais recolhimentos foram cessados em 2017.

II - Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice B – Efetiva**, mesmo índice apurado no ano anterior, revelando que ainda há margem para aprimoramento das ações governamentais.

b) quanto à educação, há de se destacar que, diantes das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “Em fase de adequação - C+”, com queda em relação ao índice obtido no ano anterior.

⁵ despesas de exercício anterior e aquela excedente dos gastos contabilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização analisou as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (fls.45 do Anexo), indicando que as notas obtidas pelo Município não atingiram as metas pactuadas.

Não foi relatada existência de demanda reprimida na rede municipal de ensino.

Em relação aos apontamentos relacionados à ausência de alguns professores com formação superior específica e a ausência de atendimento especializado para portadores de necessidades especiais, cabe à Administração adotar providências, o que deverá ser verificado em próxima inspeção.

Alerto que estas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Observa-se na análise do i-Saúde, que o índice IEGM alcançado foi “B+”, superior ao obtido no ano anterior (B).

d) Destaco, ainda, que o Município apresentou baixo nível de adequação nos indicadores *i-Cidade* e *i-GOV-TI* (todos com nota C), o que enseja revisão das políticas de governo afetas a tais áreas.

III - Há um grupo de apontamentos que também indica a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Neste sentido, foi constatada a necessidade de elaboração das peças de planejamento em observância aos requisitos legais exigidos, como a LDO estabelecer, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

Quanto ao controle interno, a Prefeitura Municipal deve observar os termos do Comunicado SDG nº 32/12⁶ (DOE de 29/09, 03/10 e 10/10/12), em vista

⁶ COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



das prescrições constitucionais aplicáveis à espécie, sendo estritamente necessária a adoção de providências tendentes a sanar as falhas por ele verificadas.

A Administração deve depositar em conta específica, os recursos obtidos com a alienação de ativos; assumir os ativos da iluminação pública; promover a cobrança da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e cobrir os débitos verificados pela fiscalização junto ao RPPS, referente ao excesso de despesas administrativas realizadas pelo RPPS no exercício de 2014.

Também foi constatada a necessidade de aprimoramento do controle do almoxarifado e bens patrimoniais, da realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, e providenciar termos de responsabilidade pela sua guarda, conforme artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

Da mesma forma, o controle de gastos com combustíveis deve ser aperfeiçoado, eis que apresentou informações inconsistentes, além da ausência de utilização de sistema de gestão de frota já disponível, situações que reclamam imediata regularização.

A Administração também deve aprimorar os controles das despesas com adiantamentos, em atendimento as orientações traçadas pelo Comunicado SDG nº 19/2010⁷.

Já as falhas verificadas na formalização das licitações e nos contratos administrativos indicam a necessidade de maior observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre os aspectos contábeis, a fiscalização observou que houve déficit da execução orçamentária de R\$ 168.251,11, correspondente a 1,05% das receitas arrecadadas no exercício, amparado por superávit financeiro retificado proveniente do exercício anterior.

Procedeu-se à abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 31,07% da Despesa Fixada (inicial), o que enseja recomendação para observância ao Comunicado SDG nº 35/15, condicionando as alterações orçamentárias à inflação projetada para o período.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL
⁷ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.
- São Paulo, 07 de junho de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos valores a receber, em atendimento ao contido no TC-A-36553/026/13, referente à apuração de Precatórios Judiciais cujos credores são Prefeituras Municipais, a fiscalização verificou em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça que a Prefeitura Municipal possui precatórios a receber registrados sob os números 659/1974, 1369/1975, 967/1977 e 1020/1979, cuja entidade devedora é a Fazenda do Estado de São Paulo.

Porém, durante a inspeção *in loco*, foi verificada a inexistência de qualquer registro contábil referente ao assunto, da mesma forma que não foram encontrados documentos na Prefeitura referentes a tais processos, sendo que a Prefeitura não soube informar o valor que teria a receber, em afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como às Normas Brasileiras de Contabilidade, o que precisa ser estritamente regularizado pela Municipalidade, providência que ora determino.

No setor de pessoal, foi verificado que o Executivo nomeou 05 (cinco) servidores para cargos em comissão, sem atribuições que indicassem as características de direção, chefia e assessoramento exigidos pelo art. 37, V, da Constituição Federal.

Desta forma, apesar das justificativas apresentadas, a Municipalidade deve envidar esforços para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos comissionados apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

Como é cediço, os cargos em comissão servem ao comando e a assessoria, razão pela qual exigem certo grau de complexidade para sua realização, havendo necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação por meio de estudo universitário ou técnico-profissional, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Neste sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaína que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Neste sentido, os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomenda aos jurisdicionados a observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

A fiscalização verificou ainda, a inconstância de um médico em cumprir sua carga horária estabelecida. Apesar de haver notícia de que foram promovidos descontos em sua folha de pagamento, a Prefeitura Municipal deve ultimar o Processo Administrativo instaurado para apurar a situação, o qual, segundo consta nos autos, encontra-se concluso para decisão desde 01/04/2016 (certidão à fl. 179 do Anexo), o que deve ser verificado em futuras inspeções.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção, os quais deverão ser verificados pela fiscalização, sobretudo quanto às falhas relatadas no item “Pessoal”.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CORONEL MACEDO, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendação** para que:

- Cumpra adequadamente o planejamento das políticas públicas, com ênfase nos pontos levantados pela fiscalização;
- Melhore os índices do IEGM passíveis de revisão e incremento da atuação municipal;
- Utilize os recursos do FUNDEB nos termos do artigo 70 da LDB;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta E.Corte;
- Aperfeiçoe o controle de gastos com combustíveis e das despesas com adiantamentos, em atendimento as orientações traçadas pelo Comunicado SDG nº 19/2010;
- Regularize os registros de seus precatórios a receber;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de bens patrimoniais;
- Observe a Lei Federal nº 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando registros contábeis e patrimoniais fidedignos e transparentes;
- Observe a estrita Ordem Cronológica de Pagamentos bem como os demais termos da Lei nº 8.666/93;
- Promova a readequação do quadro de pessoal para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Cumpra as Instruções e Recomendações exaradas por esta E.Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Expediente TC-508/016/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Em próxima inspeção “in loco”, a fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

GCCCM-23